



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205022 - RJ (2025/0102571-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077  
INGRIDY VIEIRA DA COSTA - RJ172744  
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421  
LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES - RJ256818  
**RECORRIDO** : J Y DO E S S D (MENOR)  
**REPR. POR** : D DO E S S  
**ADVOGADOS** : RAFAEL PARANHOS DE LIRA - RJ137927  
PATRICIA CARLA RAMOS ALMEIDA PARANHOS - RJ143848

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento parcial a apelação cível em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral, envolvendo plano de saúde e fornecimento de material necessário para tratamento de diabetes mellitus.

2. O acórdão recorrido considerou abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o sensor de monitoramento de glicemia prescrito, mas não reconheceu dano moral, reformando parcialmente a sentença.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da deficiência na fundamentação quanto à divergência jurisprudencial.

#### III. Razões de decidir

4. O recurso especial não foi conhecido devido à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu sobre eles e não houve interposição de embargos de declaração para suprir essa omissão.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi aceita por falta de demonstração de similitude fática e cotejo analítico, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

**IV. Dispositivo**

6. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2205022 - RJ (2025/0102571-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP  
LTDA  
**ADVOGADOS** : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES  
- RJ120077  
INGRIDY VIEIRA DA COSTA - RJ172744  
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -  
RJ125421  
LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES - RJ256818  
**RECORRIDO** : J Y DO E S S D (MENOR)  
**REPR. POR** : D DO E S S  
**ADVOGADOS** : RAFAEL PARANHOS DE LIRA - RJ137927  
PATRICIA CARLA RAMOS ALMEIDA PARANHOS - RJ143848

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento parcial a apelação cível em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral, envolvendo plano de saúde e fornecimento de material necessário para tratamento de diabetes mellitus.

2. O acórdão recorrido considerou abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o sensor de monitoramento de glicemia prescrito, mas não reconheceu dano moral, reformando parcialmente a sentença.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da deficiência na fundamentação quanto à divergência jurisprudencial.

### III. Razões de decidir

4. O recurso especial não foi conhecido devido à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu sobre eles e não houve interposição de embargos de declaração para suprir essa omissão.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi aceita por falta de demonstração de similitude fática e cotejo analítico, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

### IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER O MATERIAL NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE O AUTOR. AUTOR MENOR DE IDADE E PORTADOR DE DIABETES MELLITUS, TENDO SIDO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE O USO DE SENSOR DE MONITORAMENTO DA GLICEMIA (SENSOR FREESTYLE LIBRE). LAUDO MÉDICO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO INSUMO/MATERIAL INDICADO PARA O ÊXITO DO TRATAMENTO DA DOENÇA. PATOLOGIA QUE ACOMETE O AUTOR QUE TEM COBERTURA CONTRATUAL. RECUSA DO MATERIAL/INSUMO QUE SE MOSTRA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC, BEM COMO DA SÚMULA Nº 340 DO TJRJ. CONTRATO DE ADESÃO QUE IMPORTA EM INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 422 E 423 DO CC). CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DANO MORAL QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

Nas razões do recurso especial (fls. 494-496), o recorrente aponta que o acórdão recorrido negou vigência direta aos artigos 373, I; 489, § 1º, IV, 493, 494, 1.013 e 1022, inciso II do NCPC/2015; , artigos 5º, II e XXXVI e 196 da CRFB, IV da Resolução Normativa 195/09; bem como artigo 27 e 54 §4º do Código de

Defesa do Consumidor; artigos 186, 944, 421, § 1º, 421 – A, II E III, 422, 478, 757, 760 e 927 do CC/02; art. 54. § 4º da lei 8.078/90 e arts. 10, VI e 12 da Lei 9.656/98, além de ter divergido da jurisprudência de outros Tribunais para a matéria.

Sustenta que a disponibilização da órtese pleiteada pela parte recorrida (Sensor de glicemia Freestyle Libre) não está contemplada no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, portanto, sem obrigatoriedade de cobertura.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 626) e após decisão de admissão do recurso especial (e-STJ fls. 627/633), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

### VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais apontados como violados, não havendo, ainda, a necessária interposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre eles, restando ausente, assim, o necessário prequestionamento desses dispositivos.

Essa circunstância, impõe a incidência do óbice da Súmula 282 do STF, à espécie.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que “divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)” (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Nessa linha, ausentes a necessária demonstração de similitude fática entre os julgados trazidos à colação e o cotejo analítico, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.205.022 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0102571-5

Número de Origem:

00004054820218190017 202425129004 4054820218190017

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP  
LTDA

**ADVOGADOS :** JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -  
RJ120077

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -  
RJ125421

INGRIDY VIEIRA DA COSTA - RJ172744

LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES - RJ256818

**RECORRIDO :** J Y DO E S S D (MENOR)

**REPR. POR :** D DO E S S

**ADVOGADOS :** RAFAEL PARANHOS DE LIRA - RJ137927

PATRICIA CARLA RAMOS ALMEIDA PARANHOS - RJ143848

**ASSUNTO :** DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025